



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.992 - AM (2013/0259649-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : E O DA R
ADVOGADO : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PLEITO DE DESENTRANHAMENTO DE PROVAS DA AÇÃO PENAL POR DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS COLHIDAS DURANTE AS INVESTIGAÇÕES EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CORRELATO. IMPOSSIBILIDADE. DILIGÊNCIAS DEFERIDAS COM FUNDAMENTO EM INDÍCIOS AUTÔNOMOS, EM QUE PESE O INQUÉRITO DERIVADO, CONSOANTE RECONHECE O ACÓRDÃO RECORRIDO. POSTURA QUE EQUIVALERIA À APLICAÇÃO IRRESTRITA DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO FAVORÁVEL AO CORRÉU QUE JÁ FOI DETERMINADA PELA INSTÂNCIA *A QUO*. NECESSIDADE DE PROCEDER AMPLA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA PARA ACOLHER A TESE RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido, ao denegar a ordem originária, afirma que as provas que embasam a ação penal em desfavor do Recorrente são distintas daquelas que reputou ilícitas em outro inquérito policial, que tratava de fatos distintos daqueles pelos quais responde criminalmente.

2. E ao conceder a ordem de *habeas corpus* ao corréu, o Tribunal Federal *a quo* determinou o desentranhamento das provas obtidas com as interceptações telefônicas e as delas derivadas - providência buscada no *writ* originário - ressaltando expressamente que a decisão aproveitava aos corréus, em idêntica situação.

3. Afastar as conclusões das instâncias ordinárias, no sentido de que são distintas as situações dos acusados e de que não houve contaminação das provas, porque obtidas em investigação correlata, de forma autônoma, demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na presente via.

4. Busca a insurgência, na verdade, incidência indistinta da teoria do fruto das árvores envenenadas (*fruits of the poisonous tree*), o que não se admite. Ademais, "[a] imprecisão do pedido genérico de exclusão de provas derivadas daquelas cuja ilicitude se declara [...] levam [...] ao indeferimento do pedido" (STF, HC 80.949/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.992 - AM (2013/0259649-3)

RECORRENTE : E O DA R
ADVOGADO : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, impetrado em favor de E O DA R, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, assim ementado:

"HABEAS CORPUS – INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE DERIVARAM DE OUTRAS, DECLARADAS NULAS EM JULGAMENTO DA TURMA – DILAÇÃO PROBATÓRIA INADMISSÍVEL – VIA PROCESSUAL INADEQUADA – HABEAS CORPUS DENEGADO.

1 – A via estreita do Habeas Corpus não autoriza dilação probatória. (STJ – HC nº 116.375/PB.)

2 – Não tendo o Impetrante conseguido demonstrar que as interceptações telefônicas impugnadas derivaram das declaradas nulas nesta Turma, mas, ao contrário, comprovado, elucidativamente, que se originaram da instauração de Inquérito Policial requerida pelo Ministério Público Federal, não de escrito anônimo, o pedido de ordem de Habeas Corpus não merece guarida.

3 – Habeas Corpus denegado." (fl. 379)

Embargos de declaração foram opostos e rejeitados (fls. 401/409).

Repisando os argumentos da impetração denegada na origem, narra o Recorrente que foi denunciado em ação penal decorrente da denominada "Operação Saúva", que apurou a atuação de quadrilha de empresários do ramo alimentício voltada para frustrar a competitividade de procedimentos licitatórios no Estado do Amazonas. Afirma que o processo crime é um desmembramento da "Operação Mercúrio".

Prossegue, aduzindo, que foram declaradas nulas, pela Corte Federal *a quo*, as provas das interceptações telefônicas colhidas durante as investigações da Operação Saúva derivadas da Operação Mercúrio.

Diz que, inclusive, seu corréu Adalto Carneiro Portela Filho obteve a concessão de ordem de *habeas corpus* na Corte Federal *a quo*, que determinou a exclusão da ação penal da prova ora impugnada.

Busca, assim, que "*que seja conferido e estendido ao ora recorrente,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também, os efeitos da decisão do writ nº 0074361-37.2011.4.01.000, para excluir do processo a interceptação telefônica colhida ilicitamente" (fl. 428 - sic.).

Despacho positivo de admissibilidade à fl. 430.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 492/497, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.992 - AM (2013/0259649-3)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PLEITO DE DESENTRANHAMENTO DE PROVAS DA AÇÃO PENAL POR DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS COLHIDAS DURANTE AS INVESTIGAÇÕES EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CORRELATO. IMPOSSIBILIDADE. DILIGÊNCIAS DEFERIDAS COM FUNDAMENTO EM INDÍCIOS AUTÔNOMOS, EM QUE PESE O INQUÉRITO DERIVADO, CONSOANTE RECONHECE O ACÓRDÃO RECORRIDO. POSTURA QUE EQUIVALERIA À APLICAÇÃO IRRESTRITA DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO FAVORÁVEL AO CORRÉU QUE JÁ FOI DETERMINADA PELA INSTÂNCIA *A QUO*. NECESSIDADE DE PROCEDER AMPLA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA PARA ACOLHER A TESE RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido, ao denegar a ordem originária, afirma que as provas que embasam a ação penal em desfavor do Recorrente são distintas daquelas que reputou ilícitas em outro inquérito policial, que tratava de fatos distintos daqueles pelos quais responde criminalmente.

2. E ao conceder a ordem de *habeas corpus* ao corréu, o Tribunal Federal *a quo* determinou o desentranhamento das provas obtidas com as interceptações telefônicas e as delas derivadas - providência buscada no *writ* originário - ressaltando expressamente que a decisão aproveitava aos corréus, em idêntica situação.

3. Afastar as conclusões das instâncias ordinárias, no sentido de que são distintas as situações dos acusados e de que não houve contaminação das provas, porque obtidas em investigação correlata, de forma autônoma, demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na presente via.

4. Busca a insurgência, na verdade, incidência indistinta da teoria do fruto das árvores envenenadas (*fruits of the poisonous tree*), o que não se admite. Ademais, "[a] imprecisão do pedido genérico de exclusão de provas derivadas daquelas cuja ilicitude se declara [...] levam [...] ao indeferimento do pedido" (STF, HC 80.949/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

5. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Como dito no relatório, o Recorrente busca a extensão da ordem concedida ao corréu, para também excluir do seu processo a prova obtida com interceptação telefônica.

Afirma que a Corte Federal *a quo* a considerou colhida ilicitamente, lembrando que diante da identidade de situação entre os corréus, a ordem de *habeas corpus* concedida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um deles aproveita aos demais.

Ao prestar informações à instância *a quo* (fls. 337/352), o MM Juiz de Direito da 2.^a Vara Federal Criminal do Amazonas esclareceu que as situações do ora Recorrente e de seu corréu Adalto Carneiro Portela Filho são diversas. Afirmou que somente em relação ao segundo se reconheceu que a diligência estava fundada em cartas anônimas, enquanto a quebra do sigilo das comunicações do Recorrente foi deferida com fundamento em *"indícios de autoria e materialidade apontados pela autoridade policial, colhidos nos autos do Inquérito Policial n.º 061/2002 (2002.32.00.001586-8), instaurado em 05.3.2002 a requerimento do Ministério Público Federal."*

O Tribunal Federal *a quo* denegou a ordem originária com a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"1 - Alega o Impetrante que, ao dar prosseguimento a persecução penal com espreque em interceptações telefônicas colhidas, ilicitamente, a autoridade apontada como coatora está a infligir ao Paciente constrangimento ilegal porque esta Turma já decidiu em Habeas Corpus concedido a Adalto Carneiro Portela Filho, corréu na mesma Ação Penal, que tais interceptações, por serem ilídimas, não servem como prova e devem ser desentranhadas dos autos, razão pela qual aquele writ deve ser-lhe estendido.

2 - Equivoca-se, data venia, o Impetrante porque duas foram as operações, Mercúrio e Saúva; a primeira, lastreada em escrito anônimo e, por isso, declaradas nulas as interceptações telefônicas dela resultantes; a segunda, porém, não teve origem nesse escrito, mas em requerimento do Ministério Público Federal para instauração de Inquérito Policial, que provocara trabalho investigativo da Polícia Federal, e, após inúmeras diligências de várias espécies, diante dos resultados, com indícios de autoria e materialidade apontados pela autoridade policial, as investigações prosseguiram com interceptações telefônicas autorizadas, judicialmente, e que deram espreque ao acervo probatório.

3 -Desse modo, ao contrário do que assere o Impetrante, a Operação Saúva, embora desdobramento da Operação Mercúrio, não tivera as interceptações telefônicas derivadas de denúncia anônima, mas de intensa investigação policial, resultante de pedido de instauração de Inquérito Policial, feito pelo Ministério Público Federal.

4 -De outro lado, a nulidade decretada nesta Turma não se refere à Operação Saúva, mas à Operação Mercúrio, cujas investigações tiveram início em denúncia anônima.

5 -Não fora isso, não há uma linha, sequer, no julgamento do Habeas Corpus n.º 0014635-35.2011.4.01.0000/AM, estendendo a nulidade das interceptações telefônicas da Operação Mercúrio às efetuadas na Operação Saúva, iniciada mediante instauração de Inquérito Policial a pedido do Ministério Público Federal como, aliás, elucidativamente, demonstra o acórdão naquele proferido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA BASEADA EM ESCRITO ANÔNIMO. DESACOMPANHADO DE QUALQUER PROVA.

1. Não se pode iniciar qualquer medida de persecução penal fincada tão somente, exclusivamente, em escrito anônimo desacompanhado de qualquer elemento de prova.

2. O escrito anônimo, isoladamente considerado, não permite a instauração de inquérito.

3. O escrito apócrifo autoriza, sim, que a autoridade proceda uma averiguação sumária, com absoluta discricção, sobre a ilicitude dos fatos, a fim de(sic) conferir sua veracidade, sem, no entanto, a instauração de inquérito.

4. A denúncia anônima não é suficiente pra ensejar a quebra de sigilo telefônico.” (HC nº 0014635-35.2011.4.01.0000/AM – Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto – 3ª Turma – Por maioria – e-DJF1 11/11/2011 – pág. 909.)

6 -E mais, como o próprio Impetrante esclarece que o Paciente está envolvido na Operação Saúva (fls. 3 – item 1), não na Operação Mercúrio, que foi objeto de declaração de nulidade das interceptações telefônicas, sem que tenha sido estendida àquela, sem dúvida, caber-lhe-ia comprovar que as interceptações telefônicas da primeira derivaram das declaradas nulas, o que, entretanto, não conseguiu fazer, mesmo porque, a estreita via do Habeas Corpus não autoriza dilação probatória. (STJ – HC 116.375/PB.)

7 -Nesse sentido decidiu esta Egrégia Turma ao denegar o Habeas Corpus impetrado a favor de AFONSO LOBO MORAES, Réu no mesmo processo:

[...]

8 -Finalmente, não tendo o Impetrante conseguido demonstrar que as interceptações telefônicas impugnadas derivaram das declaradas nulas nesta Turma, mas, ao contrário, comprovado, elucidativamente, que se originaram da instauração de Inquérito Policial requerida pelo Ministério Público Federal, não de escrito anônimo, o pedido de ordem de Habeas Corpus não merece guarida.” (fls. 374/377)

Como se vê, as instâncias ordinárias ressaltaram que embora o inquérito policial que embasa a denúncia tenha se originado de outro, em que foi reconhecida a nulidade das interceptações telefônicas, uma investigação é independente da outra.

Nessa linha de entendimento, afastar a conclusão de que não houve contaminação das provas que embasam a ação penal em desfavor do Recorrente, pois derivadas de fontes autônomas, embora em inquéritos policiais que tratam de fatos correlatos, demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na presente via.

De outra banda, extrai-se dos autos que o Tribunal Federal *a quo* expressamente determinou a extensão da ordem concedida Adalto Carneiro Portela Filho aos corréus que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrassem em idêntica situação processual. Assim sendo, a impetração originária, nos termos propostos, sequer possuía objeto.

Os efeitos do julgado apenas não foram estendidos ao Recorrente, porque o Magistrado Federal concluiu no sentido de que são distintas as situações dos acusados. Não sendo a via eleita adequada para rever o entendimento.

Não é demais dizer que a concessão da ordem de *habeas corpus* pela Corte Federal era no sentido de excluir as provas ilícitas e não todas as provas, logo não tendo sido demonstrado na impetração originária que todas as interceptações telefônicas da Operação Mercúrio e da Operação Saúva (desdobramento da primeira) basearam-se em denúncia anônima, o exame da matéria, com efeito, reserva-se a sentença de mérito, em que serão analisados todos os fatos e provas necessários à solução da controvérsia.

Por via transversa, buscava a impetração originária, na verdade, incidência indistinta da teoria do fruto das árvores envenenadas (*fruits of the poisonous tree*), o que não se admite. Ademais, "[a] imprecisão do pedido genérico de exclusão de provas derivadas daquelas cuja ilicitude se declara [...] levam [...] ao indeferimento do pedido" (STF, HC 80.949/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Porém, como se sabe, a incidência da referida doutrina não pode ser irrestrita, se a acusação foi embasada em outros meios de provas que não o viciado para embasar o procedimento Criminal.

Exemplificativamente:

"ILICITUDE DA PROVA - INADMISSIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO EM JUÍZO (OU PERANTE QUALQUER INSTÂNCIA DE PODER) - INIDONEIDADE JURÍDICA DA PROVA RESULTANTE DE TRANSGRESSÃO ESTATAL AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS.

- A ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do "*due process of law*", que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo. A "*Exclusionary Rule*" consagrada pela jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos da América como limitação ao poder do Estado de produzir prova em sede processual penal.

- A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em consequência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do "male captum, bene retentum". Doutrina. Precedentes.

- [...].

A QUESTÃO DA DOCTRINA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA ("FRUITS OF THE POISONOUS TREE"): A QUESTÃO DA ILICITUDE POR DERIVAÇÃO.

- Ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação. Qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária.

- A exclusão da prova originariamente ilícita - ou daquela afetada pelo vício da ilicitude por derivação - representa um dos meios mais expressivos destinados a conferir efetividade à garantia do "due process of law" e a tornar mais intensa, pelo banimento da prova ilicitamente obtida, a tutela constitucional que preserva os direitos e prerrogativas que assistem a qualquer acusado em sede processual penal. Doutrina. Precedentes.

- A doutrina da ilicitude por derivação (teoria dos "frutos da árvore envenenada") repudia, por constitucionalmente inadmissíveis, os meios probatórios, que, não obstante produzidos, validamente, em momento ulterior, acham-se afetados, no entanto, pelo vício (gravíssimo) da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal. Hipótese em que os novos dados probatórios somente foram conhecidos, pelo Poder Público, em razão de anterior transgressão praticada, originariamente, pelos agentes estatais, que desrespeitaram a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar.

- Revelam-se inadmissíveis, desse modo, em decorrência da ilicitude por derivação, os elementos probatórios a que os órgãos estatais somente tiveram acesso em razão da prova originariamente ilícita, obtida como resultado da transgressão, por agentes públicos, de direitos e garantias constitucionais e legais, cuja eficácia condicionante, no plano do ordenamento positivo brasileiro, traduz significativa limitação de ordem jurídica ao poder do Estado em face dos cidadãos.

- Se, no entanto, o órgão da persecução penal demonstrar que obteve, legitimamente, novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova - que não guarde qualquer relação de dependência nem decorra da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo vinculação causal -, tais dados probatórios revelar-se-ão plenamente admissíveis, porque não contaminados pela mácula da ilicitude originária.

A QUESTÃO DA FONTE AUTÔNOMA DE PROVA ("AN INDEPENDENT SOURCE") E A SUA DESVINCULAÇÃO CAUSAL DA PROVA ILICITAMENTE OBTIDA - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RHC 90.376/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - JURISPRUDÊNCIA COMPARADA (A EXPERIÊNCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPREMA CORTE AMERICANA): CASOS "SILVERTHORNE LUMBER CO. V. UNITED STATES (1920); SEGURA V. UNITED STATES (1984); NIX V. WILLIAMS (1984); MURRAY V. UNITED STATES (1988)", v.g.." (STF, HC 93.050/RJ, 2.^a Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 31/07/2008 – grifos diversos dos originais.)

Assim, não demonstrado que os demais elementos probatórios originaram-se de prova alegadamente ilícita, não há que se declara-los inválidos.

E, como dito, na via estreita do *habeas corpus* sequer mostrar-se-ia possível a análise de que não foram colhidos outros elementos independentes, que ensejaram legitimamente a acusação.

Por fim, como reiteradamente decidiu o Superior Tribunal de Justiça, eventual nulidade da interceptação telefônica não possui o condão de desconstituir todo elemento material indiciário que justifica a pretensão punitiva, quando existem outras provas, obtidas de forma autônoma.

A propósito:

"[...]"

CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA EMPRESTADA COLHIDA SEM A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE. INOCORRÊNCIA. ELEMENTO PROBATÓRIO COLHIDO POR FORÇA DE MEDIDA CAUTELAR. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. ÉDITO REPRESSIVO MOTIVADO EM OUTRAS PROVAS PRODUZIDOS NOS AUTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. No caso em apreço, apesar de a prisão em flagrante do paciente haver se originado de interceptações telefônicas autorizadas no curso de inquérito policial em curso em outra comarca, não há dúvidas de que as transcrições das gravações de suas conversas foram anexadas aos autos e, portanto, disponibilizadas às partes para que pudessem impugná-las e sobre elas exercer o contraditório.

2. O exercício do contraditório sobre as provas obtidas em razão de interceptação telefônica judicialmente autorizada é diferido para a ação penal porventura deflagrada, já que a sua natureza cautelar não é compatível com o prévio conhecimento do agente que é alvo da medida.

3. Ainda que assim não fosse, tais provas não foram as únicas utilizadas pelo magistrado singular para fundamentar o édito repressivo, uma vez que, como bem destacado pela magistrada sentenciante, "a interceptação telefônica não se constitui prova única, mas foi corroborada pelas demais, em especial, pela apreensão da droga e pela prova oral".

3. Desse modo, garantindo-se às partes o acesso à interceptação telefônica obtida por empréstimo de inquérito policial em curso na comarca de São Bernardo, e não tendo o togado sentenciante e a Corte Estadual se fundado apenas em tais elementos de convicção para motivar a condenação proferida contra a paciente, não há que se falar em utilização de prova não sujeita ao crivo do contraditório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]" (HC 171.453/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGADA UTILIZAÇÃO DE CONVERSAS TELEFÔNICAS INTERCEPTADAS FORA DO PERÍODO DA AUTORIZAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA BASEADA EM OUTRAS PROVAS, OBTIDAS DE FORMA AUTÔNOMA, COLHIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ORDEM DENEGADA.

1. Embora a decisão que autorizou a diligência pelo prazo de quinze dias tenha sido proferida no dia 14 de agosto de 2008, a interceptação telefônica se iniciou no dia seguinte, logo, a medida ainda estaria autorizada no dia 30 do mesmo mês.

2. Ademais, a prova impugnada não foi considerada para formação do juízo condenatório. As instâncias ordinárias consideraram que esses elementos coligidos na fase pré-processual eram prescindíveis, na medida que sobejam provas de autoria e materialidade do crime, obtidas de forma autônoma.

3. Conceder o ordem implicaria desconstituir a sentença de mérito, confirmada em segundo grau que, após examinar todo o conjunto probatório dos autos, entendeu suficiente provada a autoria e materialidade do crime, o que não se coaduna com a via do habeas corpus.

4. Ordem denegada." (HC 144.378/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 02/12/2011)

"CRIMINAL. HC. EXTORSÃO QUALIFICADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DA OAB E À LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUTORIDADE INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO BASEADAS EM OUTRAS PROVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

Hipótese na qual o paciente foi condenado pela prática do crime de extorsão qualificada, pois, na condição de policial civil, em concurso com outros agentes da corporação, invadiu a residência da vítima, que foi algemada e agredida, e dela exigiu a quantia de dez mil reais para que não fosse envolvida em "flagrante" por tráfico de entorpecentes.

O ofendido foi encaminhado por advogado ao Ministério Público, que solicitou a quebra do sigilo telefônico dos autores da suposta prática criminosa, diligência deferida pelo Magistrado da Vara de Execuções Criminais de Taubaté/SP.

Não se verifica afronta ao Estatuto da OAB e à Lei Orgânica do MP, pois o causídico, ao encaminhar a vítima ao membro do Parquet, não agiu no exercício de atividade advocatícia, já que aos promotores de justiça cabe a atribuição de "atender a qualquer do povo, tomando providências cabíveis".

Dispensável, portanto, a constituição de mandato, até porque não há, nos autos, comprovação de que o advogado tenha formulado qualquer requerimento, o que não seria necessário, ao contrário do que afirma o impetrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A simples alegação de que o advogado condutor da vítima ao Parquet negou-se a prestar depoimento como testemunha, sem qualquer prova hábil a comprová-la, não autoriza o reconhecimento de nulidade da prova produzida contra o réu.

A sentença condenatória não se baseou nos registros das interceptações telefônicas, mas, sim, no depoimento da vítima e das testemunhas de acusação, as quais estavam na residência e presenciaram os acontecimentos, reconhecendo o paciente, e no fato de ter sido admitido pelos próprios policiais a ida na casa do ofendido.

A alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade – hipóteses não verificadas in casu.

Ordem denegada." (HC 66.689/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 04/06/2007)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0259649-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 39.992 / AM

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00224874220134010000 00743613720114010000 200614130 200632000014130
56046720064013200 56939020064013200 743613720114010000

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: E O DA R
ADVOGADO	: ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: CLAUDOMIRA PINTO CAVALCANTE
CORRÉU	: CRISTIANO DA SILVA CORDEIRO
CORRÉU	: JOÃO LEITÃO LIMEIRA
CORRÉU	: LAMARK BARROSO DE SOUZA
CORRÉU	: LAMARCK BARROSO DE SOUZA
CORRÉU	: ADALTO CARNEIRO PORTELA FILHO
CORRÉU	: ADALTO CARNEIRO PEREIRA PORTELA FILHO
CORRÉU	: JOSÉ MAURÍCIO GOMES DE LIMA
CORRÉU	: DERIK COSTA LIMEIRA
CORRÉU	: RICARDO DE OLIVEIRA LOBATO
CORRÉU	: ELISÂNGELA ALVES DE AGUIAR
CORRÉU	: MANOEL PAULINO DA COSTA FILHO
CORRÉU	: AFONSO LOBO MORAES
CORRÉU	: GRAÇA MARIA ROCHA FONSECA DA SILVA
CORRÉU	: JUSCELINO DE SOUZA MOURA
CORRÉU	: ROBERTO CARBONARI SANTANA
CORRÉU	: DYRCE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES BARROS
CORRÉU	: APARECIDA MARIA FERNANDES NUNES
CORRÉU	: CIMARA SANTOS DA SILVA
CORRÉU	: MARISTELA LAGO PINHEIRO
CORRÉU	: ADAMS EMMANUEL PINTO CAVALCANTE
CORRÉU	: ALBERTO PAULO CAVALCANTE XAVIER
CORRÉU	: JÚLIO CÉSAR FERREIRA DE ALMEIDA
CORRÉU	: VITOR AUGUSTO DE FELIPPES
CORRÉU	: FRANCISCO NIOTON DE SOUZA JÚNIOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: OMAR SANTOS
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA RAMOS
CORRÉU	: FÁBIO JOSÉ CAPECCHI
CORRÉU	: HENRIQUE DOS SANTOS BOTELHO
CORRÉU	: ERICK CORREA BALDUINO DE LIMA
CORRÉU	: ILÍDIO JOSÉ QUINTAS FERNANDES
CORRÉU	: JOELSON FREITAS DE JESUS
CORRÉU	: ALEXANDRE DA SILVA SOUZA
CORRÉU	: FRANCIVALDO DA COSTA GOMES
CORRÉU	: JAMES MAGALHÃES SATO
CORRÉU	: FÁBIO DE SOUZA COSTA
CORRÉU	: LEONARDO LEITE DO NASCIMENTO
CORRÉU	: ÍCARO FERNANDES
CORRÉU	: AARON FERNANDES
CORRÉU	: SANDRA DANTAS DA CRUZ
CORRÉU	: MANOEL VERÍSSIMO SENA DE ANDRADE FILHO
CORRÉU	: RITACLEY SILVA RAMOS
CORRÉU	: MISAEL FRANCISCO DE ARRUDA NETO
CORRÉU	: ANTÔNIO JORGE CEGATTE
CORRÉU	: NATANAEL PEREIRA CORDEIRO
CORRÉU	: LUCIMAR GOMES DA SILVA
CORRÉU	: ZENE LUÍZA FERMIN DE LIMA
CORRÉU	: MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO
CORRÉU	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA AMARAL
CORRÉU	: MARTHONNI WANDRÉ DOS SANTOS SOUZA
CORRÉU	: ROSA MARIA SANTOS NOGUEIRA
CORRÉU	: MARIA DO SOCORRO SILVA DE MEDEIROS
CORRÉU	: CARLOS ARTUR TAPAJOS CAVALCANTI
CORRÉU	: CLÉSIO VAGNER DE ARAÚJO
CORRÉU	: NASCIM FUAD MUNAYER
CORRÉU	: EDÍLSON TEIXEIRA CAMPOS
CORRÉU	: HIDELMANO SEBASTIÃO AMORIM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.